



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000167/2001-12
Recurso nº : 127.816

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

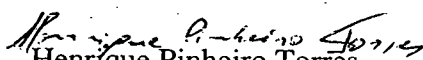
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/06
Visto

RESOLUÇÃO Nº 204-00.143

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ALTEROSA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente ao julgamento, o advogado da Recorrente, o Dr. Daniel Barros Guazzelli.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000167/2001-12
Recurso nº : 127.816

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/01
<i>[Assinatura]</i>

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado, em 31/01/2001, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor de IPI acumulado no 4º trimestre de 2000.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 52/53), informa a DRF de Contagem - MG que, em razão dos diversos pedidos de ressarcimento de IPI apresentados pela contribuinte referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, foram efetuadas verificações quanto à determinação do crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como a verificação das saídas de produtos fabricados pela empresa. Do exame da documentação fiscal foi apurado, todavia, que, nos anos de 1998 a 2000, para o produto Cartão PVC com Tarja Magnética Virgem, a contribuinte utilizou classificação fiscal e alíquotas equivocadas, o que impôs a reconstituição da escrita fiscal do Livro de Registro de Apuração do IPI.

A DRF em Contagem - MG informa, ainda, que, da re-escrituração fiscal - na qual foram considerados todos os créditos a que a contribuinte faz jus inclusive o valor pleiteado no presente processo - foi apurado, ao final, não mais saldo credor, mas saldo devedor, em virtude do que foi lavrado auto de infração (PA nº 13603.001578/2001-25).

Por fim, opina pelo indeferimento do pedido de ressarcimento haja vista o § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 21/97 que, veda o ressarcimento na hipótese de haver processo judicial ou administrativo *"de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado"*.

Acolhida a informação fiscal, o pedido foi indeferido por Despacho de fls. 54/55, contra o qual se insurgiu a contribuinte, alegando, em síntese, que: (i) a restrição contida na IN nº 21/97 extrapola a Lei nº 9.779/99 que, *"em nenhum momento estabeleceu que o ressarcimento do IPI ficaria condicionado à sorte de processo administrativo ou judicial que tratasse de tema correlato"* (fl. 59); (ii) a autoridade julgadora não está vinculada às normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal, podendo e devendo recorrer a outros elementos de convicção; (iii) não pode a autoridade julgadora indeferir o pedido de ressarcimento, posto que a exigibilidade do crédito objeto do auto de infração está com a sua exigibilidade suspensa, por força da impugnação apresentada, bem como do arrolamento de bens ali efetuado; e (iv) pede, por fim, que os valores a serem ressarcidos ou compensados sejam, a partir de 01/01/96 acrescidos da taxa Selic.

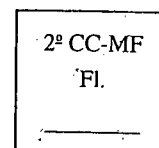
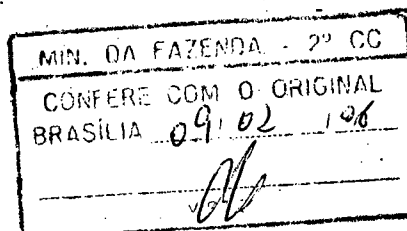
A DRJ em Juiz de Fora - MG, examinando a manifestação de inconformidade houve por bem manter o indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme se verifica da r. decisão de fls. 68 a 74. Afirma o julgador que, ao contrário do que pleiteia a contribuinte, o agente administrativo, por força da Portaria MF nº 258/2001, não pode deixar de observar às normas regulamentares que lhes são próprias, sob pena de responsabilidade funcional, bem como que não há dispositivo legal autorizando a correção monetária dos créditos objeto de ressarcimento, não sendo este instituto uma espécie de restituição.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000167/2001-12
Recurso nº : 127.816



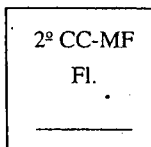
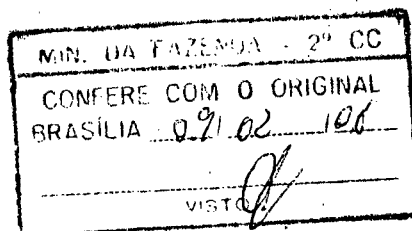
Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido a esse Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos já deduzidos na manifestação de inconformidade quanto ao cabimento do pedido de ressarcimento e acrescenta que: (i) ainda que se considerem válidas as restrições impostas pela IN nº 21/97 e que o saldo credor pleiteado se transformou em saldo devedor, o ressarcimento não pode ser indeferido quanto aos créditos referentes aos insumos utilizados na confecção dos demais produtos produzidos pela empresa; e (ii) nos termos da Jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é devida a atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000167/2001-12
Recurso nº : 127.816



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Conforme se verifica do relatório, no presente caso a ora recorrente pleiteia, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento do **saldo credor** verificado no 4º trimestre de 2000.

Eis o teor do mencionado art. 11:

*Art. 11. O **saldo credor** do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (negritamos)*

Todavia, consoante também se apura do relatório, foi lavrado auto de infração contra a ora recorrente por não ter lançado e recolhido corretamente o IPI relativo às vendas de cartões magnéticos com tarjas virgens, no mesmo período objeto do presente pedido.

Referido auto de infração - PA nº 13603.001578/2001-25 - encontra-se aguardando julgamento do recurso voluntário ali interposto (RV 124.459).

Face ao exposto, penso que o presente julgamento deve ser convertido em diligência. É que o desfecho do pedido de ressarcimento está intrincado com o do citado auto de infração.

Como visto, o objeto do presente pedido é o **saldo credor** verificado no 4º trimestre de 2000. Assim, uma vez que foi apurada a existência de débitos de IPI não considerados pelo contribuinte na apuração do mencionado saldo credor, tem-se que, se o lançamento efetuado for julgado procedente - vale dizer, caso venha a ser confirmada a existência dos alegados débitos -, esse saldo credor necessariamente sofrerá mudanças. De outro lado, caso o lançamento seja considerado improcedente, o saldo credor restará consolidado.

Dessa forma, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja juntada aos autos a decisão final que vier a ser proferida no PA nº 13603.001578/2001-25, após o que os autos deverão retornar a esse Eg. Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA